

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 81/2025

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa – Rodovia Papa João Paulo II, 4.001 – 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar		Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31.630 - 901
Telefone: (31) 3501-5068 / (31) 3501-5065	E-mail: dedan@der.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Não há imóvel vinculado - rodovia LMG 714, km 8,0, Trecho: Entrº. BR 040 - Porto Diamante. Ribeirão Aldeia.	Área Total (ha): 00,2546
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não há CAR vinculado.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	00,0528	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	00,1011	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	00,0432	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	00,0528	ha	23K	365.326	8.033.327
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	00,1011	ha	23K	365.320	8.033.325
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	00,0432	ha	23K	365.328	8.033.321

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de nova ponte, de alvenaria	00,1971

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado sensu stricto	Secundário, fase mediana	00,0528
Cerrado	Mata Ciliar	Secundário, fase inicial a mediana	00,1011
Cerrado	Antropizada com infraestruturas de ponte de madeira	Uso rural consolidado	00,0432

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Doação	5,0215	m³
Madeira de Floresta Nativa	Doação	1,8402	m³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 22/04/2025;

Data da vistoria: 27/05/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 21/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 28/11/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 18/12/2025.

2. Objetivo

Análise e conclusão técnica da solicitação no requerimento (106626742) constante no processo SEI nº 2300.01.0019798-2025-42, requerido por Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, onde pretende regularizar as intervenções emergenciais, que se Justificam pela necessidade de execução de obra emergencial de implantação da ponte de concreto sobre o Ribeirão Aldeia (dimensão: 14,0 m x 8,8 m), obras de encabeçamento da ponte e obras de execução de um desvio temporário (variante) a jusante com implantação de um Bueiro (BSTC Ø 0,60 m) para que seja viabilizada a continuidade do tráfego de veículos durante as obras de implantação da ponte de concreto sobre o Ribeirão Aldeia e Dragagem para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, no Km 8, dentro da faixa de domínio da Rodovia: LMG-714, Trecho: Entrº. BR 040 - Porto Diamante, no município de João Pinheiro/MG.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é a Rodovia: LMG-714, Trecho: Entrº. BR 040 - Porto Diamante, nas Coordenadas Geográficas: LAT: 17°46'58.35"S e LONG: 46°16'13.42"O, sob jurisdição da 39ª URG/João Pinheiro/MG do DER-MG.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos:

- Ofício DER/DG/AMA nº. 50/2025 (106626711)
- CNPJ do responsável requerente (106626755)
- Ofício de resposta do órgão (constante no processo vinculado SEI nº 2300.01.0169313/2024-86 de comunicado de intervenções em caráter emergencial).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica, pois não há imóvel rural vinculado, tratando-se da Rodovia: LMG-714, Trecho: Entrº. BR 040 - Porto Diamante.

4. Intervenção ambiental requerida

Requerer as seguintes intervenções ambientais:

- a) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 00,0528 ha;
- b) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 00,1011 ha;
- c) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 00,0432 ha.

A finalidade é para execução de obra emergencial de implantação da ponte de concreto sobre o Ribeirão Aldeia (dimensão: 14,0 m x 8,8 m), obras de encabeçamento da ponte e obras de execução de um desvio temporário (variante) a jusante com implantação de um Bueiro (BSTC Ø 0,60 m) para que seja viabilizada a continuidade do tráfego de veículos durante as obras de implantação da ponte de concreto sobre o Ribeirão Aldeia e Dragagem para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, no Km 8,0, dentro da faixa de domínio da Rodovia: LMG-714, Trecho: Entrº. BR 040 - Porto Diamante, no município de João Pinheiro/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestrutura

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 5,0215 m³ de lenha de origem nativa e 1,8402 m³ de madeira de origem nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Doação do volume total à terceiro (lenha e madeira).

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos

incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura; (Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Também, nos termos da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21, *in verbis*:

“Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

Parágrafo único – Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado.”

-Taxas

Taxa de Expediente: 1074-4

(x) Dispensado, conforme documento SEI (106626812) apresentado.

Taxa florestal: 147-9

(x) Não se aplica, conforme documento SEI (106626812) apresentado.

- Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor: 23135870 – Autorização de supressão de vegetação - ASV.

4.1 Dos eventuais componentes ambientais:

Os componentes ambientais de relevância para o empreendimento conforme consulta do IDE-Sisema:

- Vulnerabilidade natural: baixa a média

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: muito alta

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida

- Unidade de conservação: Não está inserida

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: muito alta

- Outros componentes: Não está inserida em local com Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Construção de ponte e travessia aérea.

- Atividades licenciadas: Construção de ponte e travessia aérea.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

- Número do documento: SLA nº: 2024.11.04.003.0002064.

Apresentou a certidão de dispensa de licenciamento ambiental documento, certidão de cadastro de travessia em corpos de água e certidão de cadastro de travessia de bueiros.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 27/05/2025, foi realizada vistoria técnica *in loco* sobre a ponte do Ribeirão Aldeia, processo nº 2300.01.0019798/2025-42, requerido por Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, juntamente com os de nº 2300.01.0014481/2024-44 e nº 2100.01.0046401/2024-28, aproveitando o mesmo roteiro de acesso na Rodovia: LMG-714, Trecho: Entrº. BR 040 - Porto Diamante, no município de João Pinheiro.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular nas partes ao longo do curso hídrico.
- Solo: Solos do tipo latossolo vermelho amarelo e cambissolo.
- Hidrografia: está inserida no curso do Ribeirão Aldeia (de 4º ordem), afluente da bacia do Rio da Prata (de 3º ordem), contribuintes da bacia do Rio Paracatu, tributário (de 2º ordem) da bacia federal do Rio São Francisco - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado em formações: savânica de mosaico entre fitofisionomias de sensu stricto e formação florestal de floresta estacional semidecidual/de galeria/ciliar, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural.
- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, pau-santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, vinhático, tamboril, araticum, cagaita e forrageiras nativas.
- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no bioma cerrado, tais como: tatu; raposa, lobo; onça; seriema, aves de rapina, ema; répteis; grande diversidade de insetos e pássaros típicos da região, em especial, os psitacíformes.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, mostrando informações contundentes com a situação real do uso proposto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

No processo SEI nº 2300.01.0169313/2024-86, vinculado a este, tramitado em 13/11/2024 em nome de DEE/MG, declarando a necessidade de intervenção em caráter emergencial, da execução de obras de substituição da ponte de madeira por ponte de concreto, sobre o Ribeirão Aldeia (dimensão: 14,0 m x 8,8 m), obras de encabeçamento da ponte e obras de execução de um desvio temporário (variante) a jusante com implantação de um Bueiro (BSTC Ø 0,60 m) para que seja viabilizada a continuidade do tráfego de veículos durante as obras de implantação da ponte de concreto sobre o Ribeirão Aldeia e Dragagem para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, nas coordenadas geográficas: LAT: 17°46'58.35"S e LONG: 46°16'13.42"O, sob jurisdição da 39ª URG/João Pinheiro do DER-MG. No ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 482/2024 (106626713), emitiu-se a resposta para o pleito comunicado, conforme previsto no art. 36º, § 1º, § 2º e § 3º, do Decreto nº47.749 de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais:

"Art. 36º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público."

Mediante análise deste processo, constatou-se que todas as exigências contidas no ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 395/2024, foram devidamente atendidas dentro do PIA (106626714) e termos de responsabilidades (106626744 e 106626746).

Ao decorrer da análise, foi constatado que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações quali-quantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. As intervenções solicitadas estão dispostas no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com e/ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente –

APP;"

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 12º a intervenção em áreas de preservação permanente - APP só poderá ser liberada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, vejamos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

As finalidades das intervenções ambientais requeridas na área total são consideradas obras/atividades de utilidade pública, nos termos da Lei nº 20.922, de 16/10/2013, *in verbis*:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

O requerente responsável apresentou a proposta de compensação em cumprimento às exigências legais para intervenções "com e/ou sem" supressão em APP, neste caso de 0,1443 ha, considerando a proporção mínima de 1:1, com a opção pela forma de destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, na Unidade de Conservação de proteção integral Parque Estadual da Serra Nova e Talhado (PESNT), localizado nos municípios de Rio Pardo de Minas, Serranópolis de Minas, Mato Verde, Porteirinha e Riacho dos Machados, conforme proposta apresentada no projeto executivo de compensação, mapa de localização e memorial descritivo (111634545), estando bem elaborados e condizentes com a real situação requerida, de acordo com o dispõe o Decreto nº 47.749 de 11/11/2019, abaixo:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(..)

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Considerando a vistoria in loco e no requerimento, item: 6.8, informado a opção "Sim" e o levantamento de fauna silvestre terrestre com dados secundários apresentado no documento (128320493), como critério de estudo de fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21 para o caso de área até 50 ha requerida para intervenção com supressão, onde afirma-se a ocorrência de espécie ameaçada de extinção nas localidades do imóvel e na área diretamente afetada – ADA, serão aplicadas como condicionantes no processo as exigências estabelecidas na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, que dispõe:

"Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

(...)

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 22 – Os estudos e relatórios, inclusive o relatório simplificado quanto ao afugentamento de fauna silvestre terrestre, apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental vinculados a LAS ou desvinculados de licenciamento deverão observar as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad.”

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total de 0,25,46 ha para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia.	Práticas Mecânicas: Contenção de águas pluviais nas estradas.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade/espécies florestais adultas matrizes/dispersoras ou cobertura vegetal nativa.	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas e outras ações antrópicas.
Solo	Modificação da paisagem natural, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões.	Práticas Mecânicas: manutenção e contenção de águas pluviais da rodovia.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e árvores dispersoras/frutíferas que são alimentos, abrigos, refúgios e nidificação da fauna silvestre, o extrativismo, caça e pesca predatórias.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP no local da ponte.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Manter banheiros móvel/químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; mortandade da fauna por contato ou ingestão de material.	Recolhimento e destinação adequados dos resíduos sólidos/embalagens vazias, óleos e lubrificantes automotivos gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela

legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de deferimento, das intervenções ambientais solicitadas, para: para a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 00,0528 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 00,1011 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 00,0432 hectares, pelo empreendedor Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação (111634545) por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

- Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar relatório de execução do programa de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
4	Apresentar relatório de execução de proposta de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
5	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa De Castro
MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 16/01/2026, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 02/02/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129897999** e o código CRC **2F6CE3F0**.